As principais modificações ao Código dos Contratos Públicos na fase da execução dos contratos



ANTAS
DA CUNHA
ECIJA

No passado dia 04 de setembro, foi publicado, em Diário da República, o Decreto-Lei n.º 177/2026, que procede à alteração do Código dos Contratos Públicos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro), tendo como objetivo a simplificação, clarificação e atualização do regime atualmente vigente.

Com entrada em vigor em **01 de outubro de 2026**, estabelece o artigo 10.º daquele diploma legal que as alterações legais **são aplicáveis aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após o dia 01 de outubro de 2026**, bem como **à execução dos contratos celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados após essa data**.

Existem, todavia, duas exceções a esta regra de aplicação no tempo (isto é, de alterações legais que se aplicarão, também, aos procedimentos em curso e aos contratos em execução a 01 de outubro): são estas relacionadas com o regime da **modificação objetiva do contrato e da resolução alternativa de litígios pré-contratuais e contratuais**.

Procederemos, de seguida, à exposição de algumas das principais alterações legislativas impostas pelo Decreto-Lei n.º 177/2026, de 04 de setembro, na fase de execução dos contratos.

1. Alteração do artigo 312.º, com um elenco das situações em que a **modificação objetiva do contrato** poderá ocorrer.

2. Alteração aos artigos 329.º e 333.º, respetivamente relativos à **aplicação de sanções contratuais e à resolução sancionatória do contrato**, impondo uma obrigação de comunicação, pelo contraente público, de determinadas situações ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., no prazo de 10 dias após os atos que as aplicaram se tornarem inimpugnáveis, para publicação na área pública do portal dos contratos públicos.

3. Alteração do artigo 370.º, respeitante aos trabalhos complementares, passando a ser trabalhos complementares os trabalhos executados ao abrigo de uma modificação do contrato de empreitada, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 312.º. Não obstante esta modificação, o regime dos trabalhos complementares continua a ser aplicável, com as necessárias adaptações, a outros contratos, nomeadamente o de concessão (artigo 420.º-A), o de aquisição de bens móveis (artigo 447.º-A) e de aquisição de serviços (artigo 454.º).

4. Aditamento do artigo 370.º-A, que permite **alterações ao projeto da iniciativa do empreiteiro**.

5. Alteração ao artigo 375.º, relativo à **formalização dos trabalhos complementares**, estipulando que quando os trabalhos complementares são executados nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 373.º (enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre o prazo de execução), a publicitação prevista no artigo 315.º é feita através de uma declaração unilateral do dono da obra, da qual devem constar o preço e o prazo indicados na contraproposta referida no n.º 5 do artigo 373.º. Sem prejuízo, logo que haja um eventual acordo entre o dono da obra e o empreiteiro sobre o preço e prazo para execução dos trabalhos complementares, esse acordo deve ser publicitado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 315.º.

6. Revogação do n.º 2 do artigo 469.º, que definia que notificações e as comunicações que tivessem como destinatário o contraente público e que fossem efetuadas através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumiam-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

A equipa de Direito Público, Urbanismo, Ambiente e Energia da Antas da Cunha Ecija encontra-se inteiramente disponível para prestar quaisquer esclarecimentos sobre as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro, bem como para apoiar entidades adjudicantes e operadores económicos na análise do respetivo impacto e na adaptação dos seus procedimentos e práticas às novas regras do Código dos Contratos Públicos.

How Can We Help?

A Antas da Cunha Ecija é a 1.ª Full AI Firm em Portugal. Uma Sociedade internacional, com 200+ profissionais, aposta na inovação e em equipas multidisciplinares. Integra a ECIJA, a maior rede ibero-americana e a aliança global Winston Taylor, somando 3.000+ advogados em 30 países.

Jane Kirkby
sócia
jkirkby@adcecija.pt

Diana Albuquerque Laezza
associada
dlaezza@adcecija.pt



YOUR FULL AI FIRM

@antasdacunhaecija

www.adcecija.pt